

### PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: ORLANDO HONORIO DA SILVA

PROCESSO Nº: 1300000017/04

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 36118-0/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.250,00

MUNICÍPIO: DIVINÓPOLIS

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO VALOR: R\$ 3.250,00

**DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO**VALOR: R\$ 3.250,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por transportar no caminhão M. Benz L 1313 com azul, placa BWY 7625 de Três Lagoas – MS, 65 (sessenta e cinco) mdc de carvão vegetal nativo, sem prova de origem sem documentação ambiental exigida ATPF 865406 e nota fiscal 8491077.

## EMBASAMENTO LEGAL:

Art.54, inciso II e III numero de ordem 05 da Lei 14.309/02 c/c artigo 46 parágrafo único da Lei Federal 9.605/98 c/c art. 32 parágrafo único do Decreto Federal 3.179/99

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

## **DECISÃO**

- O pedido de reconsideração é tempestivo, portanto passível de análise de seu mérito.
- O recorrente alega que no ato da fiscalização no posto de Divinópolis não portava os documentos, pois havia guardado na bolsa na porta do caminhão e se perderam fato que passou despercebido naquele momento. Só notou a falta daqueles documentos quando foi fiscalizado. Para comprovar a existência e a regularidade dos documentos fiscais e de autorização para transporte, recorreu aos postos fiscais de seu itinerário, os quais detinham 2.ª via dos documentos, sujas cópias juntou ao processo, comprovando sem maiores esforços a origem e natureza da carga transportada
- Requer o pedido de reconsideração com a isenção da multa referente ao AI, por ser



### PARECER DO RELATOR

pobre na acepção do termo.

# **Análise:**

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade, pois no ato da fiscalização o recorrente não portava a documentação.

O recorrente apresentou em seu recurso em primeira instancia todos os documentos comprovando a documentação exigida por lei para o transporte de carvão nativo, e não foi levado em consideração nem pelo relator da CORAD e nem pelo relator do Conselho a época.

Entendo que os motivos apresentados pelo recorrente foram apreciados e aprovados pelo conselheiro Igor Aléxis de S. Noronha e de seu suplente conselheiro Walter Soares Oliveira deste atual conselho e que faço deste o meu parecer opinado pelo **deferimento** do pedido de reconsideração do autuado com a isenção da cobrança da multa e não anulação do AI. Coloco em votação.

DATA: 19/10/2012

Maria Honorina Pereira Rocha
CONSELHEIRO